



<i>PARECER N° 398/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0048/2013
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por Morte do Servidor Audair de Oliveira Medeiros
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Lucicleide Quequeda Barreto Queiroz
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ARTS, E ART. 20, INCISO I, DA LEI N° 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de pensão em favor de **Agnes Caterine A. Medeiros**, filha do ex-servidor **Audair de Oliveira Medeiros**, Guarda Municipal do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 019/2013-PRESSEM, de 24/01/2013 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal n° 174/2013/DEFAP (fls. 71/74); Relatório Complementar de



Inspeção em Ato de Pessoal nº 043/2013-DEFAP (fls. 93/97) e Parecer Conclusivo nº 203/2013 - DIFIP (fl. 99/100).

Encaminhamento ao MPC (fls. 101).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 043/2013-DEFAP (fls. 93/97), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

4. DA CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas:

*a) considerar os atos praticados na concessão de pensão em favor de Agnes Caterine Aquino Medeiros em virtude do óbito do servidor Audair de Oliveira Medeiros, Guarda Municipal do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, **aptos ao registro.***

b) abrir procedimento específico com fundamento no art. 153 do RI-TCE/RR para apurar a regularidade dos descontos, a título de contribuição previdenciária, das parcelas “Gratificação de Segurança Urbana” e “Gratificação de Risco de Vida” do ex-servidor, fato mencionado no subitem 3.2 supra, considerando que as mesmas não



compõem a remuneração de contribuição, uma vez que o assunto não se relaciona com o objeto do presente feito e também o princípio da celeridade processual.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 203/2013 - DIFIP (fl. 99/100), opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, opino pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem à Agnes Caterine Aquino Medeiros, filha do ex-servidor público estadual Audair de Oliveira Medeiros, que faleceu dia 24 de junho de 2012, conforme cópia da Certidão de óbito acostada à fl. 0089, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 044, inciso III da Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR – Plenário.

Por fim, ratifico a sugestão consignada na alínea b, do item 4. Da Conclusão (fl. 97).”

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 043/2013-DEFAP (fls. 93/97) e ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 203/2013 - DIFIP (fl. 99/100), o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor Audair de Oliveira Medeiros, em favor da filha Agnes Caterine Aquino Medeiros.

Consoante ficou assentado, o ex-servidor estava em atividade por ocasião de seu falecimento, razão pela qual o valor da pensão corresponderá a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à óbito até o teto do RGPS somado com o 70% do valor excedente àquele teto, conforme preceitua o art. 20, inciso I, da Lei nº 812/05.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Audair de Oliveira Medeiros**, em favor da filha **Agnes Caterine Aquino Medeiros**, cujo valor da pensão corresponderá a totalidade da remuneração do servidor em atividade, acrescido de 70% da parcela excedente, em virtude de atividade na data do óbito, conforme preceitua o art. 20, inciso I, da Lei nº 812/05, bem como os arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como no art. 116 do Regimento Interno do TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas